



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720013/2007-53
Recurso nº 169.565 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.611 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EUMA MARIA GANTOIS LONGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 05/09, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-

calendário 2004, que exige o imposto suplementar de R\$ 4.788,13, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 35.872,85.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que, apesar de não ter declarado os rendimentos de aluguel, efetuou o recolhimento do imposto de renda devido, conforme DARF, às fls. 12/18.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 26/28, manteve parcialmente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

CARNÊ-LEÃO.

É cabível a revisão do lançamento fiscal para abater os recolhimentos de imposto de renda efetuados a título de carnê-leão vinculados aos rendimentos de aluguel omitidos objeto da autuação.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 19/12/2007 (fl. 31), a interessada, por intermédio de representante (fls. 39/40), interpôs recurso voluntário de fls. 32/35, em 21/01/2008, no qual contesta a manutenção da multa pelo suposto descumprimento de obrigação acessória, apesar de ter sido reconhecido pelo órgão julgador o recolhimento do imposto pela empresa administradora supracitada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 31, se deu em 19/12/2007, portanto, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 18/01/2008. Entretanto, somente o fez em 21/01/2008, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 32/35.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Tânia Mara Paschoalin